



Número: **8033088-72.2023.8.05.0000**

Classe: **TUTELA PROVISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto**

Última distribuição : **09/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITAPETINGA (REQUERENTE)		ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (ADVOGADO) MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (ADVOGADO)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47479 591	14/07/2023 19:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: TUTELA PROVISÓRIA n. 8033088-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Advogado(s): ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA40071-A), MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilment como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A)

REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve, ajuizada pelo Município de Itapetinga contra a APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude do movimento paredista deflagrado pelos professores daquele município no dia 10/07/2023.

Após discorrer acerca da competência deste Sodalício para processar e julgar o feito, a municipalidade afirma *que o movimento grevista foi motivado "(...)como se extrai do ofício n.º 033/2023, de 05/07/2023, porque supostamente teria o MEC – Ministério da Educação e Cultura, via Portarias Presidenciais n.º 067/2022 e 017/2023 que, estabeleceram o novo valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério, definido reajuste do piso da categoria para os anos de 2022 e 2023 com percentual de reajuste de 33,24% e 15%, respectivamente, a ser aplicado linearmente, afirmando-se que o Município deveria enviar projeto de lei*



que estabeleceria reajuste linear de 15% (quinze por cento) para o corrente ano”.

Sustenta que “(...) no ano de 2022 o Município concedeu reajuste no percentual de 20,40% (conforme leis municipais anexa). Registre-se ainda que foi concedido reajuste de 12,84% no ano de 2021. Em 2021, além do reajuste, foi concedido 14º salário em forma de abono a todos os demais funcionários da educação municipal(...)”, afirmando todavia que, “o ano de 2023 foi atípico, pois o percentual de crescimento no repasse foi de apenas 0,95%, não tendo, portanto, condições do Município assumir este compromisso com a classe dos professores”.

Aduz que “a fixação do piso nacional do magistério, por via da Portaria n.º 67/2022, garante apenas no padrão inicial da carreira, conforme entendimento recentemente esposado pelo Supremo Tribunal Federal”.

Afirma a existência de proposta da gestão municipal ao sindicato réu de “pagamento do piso a todos os docentes municipais, e ainda o reajuste no percentual de 6% (seis por cento) linear para toda a classe progredindo até chegar em 14,95% em dezembro, conforme documento em anexo, promovendo a garantia mínima do padrão inicial de carreira igual ao piso nacional conforme se constata do texto da norma em comento”, viabilizando o reajuste dentro das possibilidades financeiras da gestão, em atenção ainda às limitações da Lei de responsabilidade Fiscal, em vista do índice prudencial a ser observado pela Municipalidade, no caso o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento), nos termos dos artigos 19 e 20 da LRF - LC nº 101/00 e, em obediência ao comando constitucional insculpido no



artigo 169, da Constituição Federal.

Aponta a existência de ilegalidades na deflagração do movimento paredista, dentre eles o fato que a notificação deve ser acompanhada de ata de assembleia, estatuto social da entidade e demonstração de quórum mínimo e correta análise do cumprimento das formalidades para deflagração da greve.

Alega que, por se tratar a educação de serviço público essencial, houve a inobservância da continuidade dos serviços, “ (...) *inexistindo sequer esclarecimento de como seria garantida a prestação dos serviços indispensáveis a população e muito menos o percentual mínimo de manutenção dos quadros nas unidades afetadas pela greve*”.

Sustenta, ainda, a ausência de justa causa para a paralisação, posto que a garantia do cumprimento do piso nacional do magistério ocorre em relação ao vencimento base do padrão inicial, e não para recompor todos os níveis da carreira. Todavia, assevera que no caso do Município autor, ainda assim, reverbera em todos os demais padrões, de modo que, conseqüentemente, implica em reajuste no mesmo índice, inexistindo justificativa para a greve deflagrada.

Informa que procedeu ao corte do ponto dos Servidores que paralisaram suas atividades, diante da ilegalidade do movimento grevista, sendo necessária a confirmação da validade desta prática, diante da ocorrência da suspensão do



contrato, colaciona jurisprudência neste sentido.

Requer a concessão de tutela antecipada, com esteio no art. 300 da legislação adjetiva, para “(...) *que seja concedida a liminar, inaudita altera pars, para suspender totalmente as paralisações dos Professores, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”. Alternativamente, pugna seja limitado o percentual grevista em, no máximo, 20% (vinte por cento).

Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade da greve, autorizando-se o desconto dos dias de paralisação.

Sorteados à relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, vieram-me os autos conclusos por força do art. 41, §2º, do Regimento Interno do TJBA, em razão de afastamento deste, nos termos da certidão ID. 47260514.

É o que cumpre relatar. **Decido.**

Com efeito, a análise do pedido de antecipação da tutela deriva do exame dos dispositivos da Lei nº 7783/99, que disciplina o direito de greve. Leia-se:

“Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o



empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;



XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.”



Estabelecidas as premissas legais, revela-se que a atividade desenvolvida pela categoria não está enquadrada por lei como essencial, fato que, em princípio, confere validade ao movimento e dispensa o contingenciamento mínimo que assegurem a continuidade do serviço.

Nada obstante, colhe-se dos autos que o Município não está insensível às demandas da categoria, ao contrário, buscou esclarecer ao Sindicato, de forma clara e precisa, os seus limites financeiros e legais para o atendimento da solicitação (ID. 47200883), realizando propostas de reajustes e solicitando reuniões com a categoria.

Lado outro, resta patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para toda a população local, alijada dos serviços educacionais, podendo vir a comprometer o calendário letivo, bem como a nutrição de alunos devido a suspensão do fornecimento de merenda escolar.

Forte nessas razões, estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido e antecipação da tutela, para determinar o retorno dos servidores públicos municipais vinculados à requerida (APLB) às suas atividades, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).



Ainda em antecipação de tutela, autorizo o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores que aderiram ao movimento paredista até a data de efetivo retorno às atividades.

Cite-se o Sindicato Demandado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 14 de julho de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator Substituto

